

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****UASG:** 154039 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM**Licitação nº:** 9/2018 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas Públicas ( Construção )**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual****Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)****04.777.011/0001-33 - E M NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 20/12/2018 14:36**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:****Recurso****Data/Hora:** 04/01/2019 18:21

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS RECURSO ADMINISTRATIVO Ref.: RDC 009/2018 – O objeto da presente licitação consiste na Contratação de empresa para construção da Biblioteca do Setor Sul da Universidade Federal do Amazonas, com fundamento legal no § 3º, art. 1º, da Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, que versa sobre o Regime Diferenciado de Contratação – RDC de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos; A empresa E M NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.777.011/0001-33, com sede na Rua João Pessoa, 144 – Centro, CEP: 69.450-000, Codajás/Amazonas, vem, respeitosamente, neste ato representado por seu sócio proprietário o Senhor Eduardo Mariano Neves, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.º 14958830 SSP/AM, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e item 14 e seus subitens, do Edital de RDC 009/2018, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas: DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, salienta-se que, nos termos do que consta no item 14 e em seus subitens, do Edital de RDC 009/2018, admite-se a possibilidade de oferecimento de Recurso Administrativo, junto a esse renomado órgão da Administração Pública, até 5 (cinco) dias úteis após a DATA INTIMAÇÃO DO ATO. O prazo se encerra as 23:59:59 do dia 04/01/2019. DOS FATOS A Recorrente teve sua proposta de preços desclassificada pelas razões elencadas no Parecer Técnico n.º 01 – RDC 09/2018 – DE/PCU/IFAM aceito por esta Douta CPL e fundamentado pelo subitem 10.2 suas Alíneas "b" e "i" do Edital que assim foi registrado no chat: Presidente fala: 20/12/2018 13:03:21- Recusa Proposta. Recusa de proposta. Fornecedor E M NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ/CPF: 04.777.011/0001-33 pelo melhor lance de R\$ 5.343.000,0000. Motivo: Desclassifico a proposta com base no subitem 10.2 Alíneas "b" e "i". Que descreve: 10.2. Será desclassificada a proposta que: b) Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; i) Não apresentar as composições de custos unitários; Do Parecer Técnico n.º 01 – RDC 09/2018 – DE/PCU/IFAM "(...) Quanto à proposta de preços, o orçamento sintético apresentado possui erro de truncamento na planilha de Instalações Externas, gerando diferença de R\$ 15,37 para menos em relação ao valor correto; e erro de multiplicação na planilha de Demolições, gerando diferença de R\$ 118,15 para mais em relação ao valor

correto. Ainda referente ao orçamento sintético, verificou-se a existência de preços unitários diferentes para execução de serviços iguais. Ou seja, para determinado serviço é cobrado um valor, enquanto que para executar este mesmo serviço, de mesmo código e descrição, em outra etapa da obra, o valor é outro. Deu como exemplo (...). Serviço estrutura de aço código 73970/2 – Prédio Biblioteca – R\$ 6,81; Subestação R\$ 9,27; Serviço de Chapisco traço 1:3 código 87897 - Prédio Biblioteca – R\$ 4,58; Subestação R\$ 6,23; Serviço Emboço/massa única traço 1:2:8 - Prédio Biblioteca – R\$ 30,73; Subestação R\$ 41,85, (...). Prossegue o Relatório, (...) Quanto ao orçamento analítico, verificou-se que partes das composições de preços unitários da licitante não correspondem aos preços realmente utilizados na planilha sintética. Além disso, as composições não mostram o preço total do serviço com BDI(...). Os preços unitários nesta composição correspondem aos do SINAPI, que são aqueles utilizados no orçamento de referência e não aos preços da empresa, de forma que ao somarmos os subtotais, temos o valor de R\$ 376,44 (sem BDI) aplicando o BDI da empresa teríamos o valor de 460,12 diferentes dos R\$ 337,92 que a licitante colocou em sua planilha sintética. O mesmo ocorre para todos os itens onde a licitante aplicou algum desconto em relação ao preço de referência da Administração, de modo que, sem as composições corretas, não é possível verificar como foram formados os preços unitários apresentados na proposta. Diante do exposto, sugerimos a desclassificação da proposta com base no item 10.2 alíneas “b” e “i” do Edital. É o parecer. Assina o parecer o engenheiro civil Gustavo Silva de Souza Siape 2379013 em 19 de dezembro de 2018. A Recorrente considera este julgamento injusto e busca a reparação pela Doutra Comissão de licitação para que se corrija tal injustiça e se promova o direito líquido e certo da Recorrente. Contrariando o Parecer Técnico foi apresentada a composição de custo, desta forma não é cabido fundamentar com a alínea “i” do subitem 10.2. Com este ato cometeu-se uma injustiça com esta Recorrente. Desta mesma feita cometeu-se outra injustiça contra a Recorrente ao não oportunizar a correção dos erros e falhas no momento do julgamento da sua proposta. Com isto feito, cometeu-se cerceamento do direito desta Recorrente, contrariando o Edital no seu subitem 11.12, que descreve: 11.12. Saneamento de Falhas Formais: a) Eventuais falhas, omissões ou defeitos formais nos documentos apresentados pela Licitante, referentes à Proposta Comercial, poderão ser relevados ou sanados pela COMISSÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência; b) Consideram-se falhas, omissões ou defeitos formais aqueles que (1) não desnaturem o objeto do documento apresentado, e que (2) permitam aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento; c) Quando do saneamento de falhas, omissões ou defeitos formais, não será aceita a inclusão de documento obrigatório, nos termos deste Edital, originalmente ausente na documentação apresentada pela Licitante; d) Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias a licitante será declarada a vencedora do certame e, não havendo interposição de recurso, a COMISSÃO encaminhará o processo à Autoridade Competente, que deliberará acerca da adjudicação do objeto à vencedora, bem como quanto à homologação da licitação. Senhor Presidente, não obstante, a decisão precipitada de desclassificar uma proposta vantajosa para administração pública vai de encontro com decisões proferidas pelos Tribunais em todas as esferas e do Tribunal de Contas da União que exarou vários acórdãos no sentido de se evitar a desclassificação de proposta vantajosa para a administração pública por erros em planilhas de proposta de preços e em planilhas acessórias como é a planilha de composição de custos unitários. Para fundamentar nossa argumentação apresentamos o Acórdão 637/2017 TCU – Plenário traz o seguinte: “A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Como podemos auferir na decisão do Parecer Técnico, que ensejou a desclassificação da proposta de preços desta Recorrente, a decisão foi baseada na planilha de composição de custos unitários e não no conjunto das planilhas apresentadas e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera a planilha de custos e formação de preços como acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é de menor preço global. Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos: “32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas. “33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção. “34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. “35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta. “36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro. “37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um

processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão. "38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência. "40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. "Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. "Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. "Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. "Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. "Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. "41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara. "42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global: "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: "1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou "2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. "43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17) "44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. "45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes". Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta. "46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa". "47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo". [...] "71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas." "72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)." [2] . No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa

Catarina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO." [3]. E, ainda: "Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau." "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" [4]. Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos: "[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro." [5]. "[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese." Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo". Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:" "1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou "2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: "1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]" [6]. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem (rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. [1] Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário. [2] Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014 [3] TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014. [4] TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016. [5] Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário. [6] Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, somos sabedores que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional conforme o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que também o procedimento licitatório previsto na lei tem o caráter de ato administrativo formal seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, no entanto, é preciso limitar até que ponto esse formalismo não se torna excessivo e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a mesma Administração Pública. Ao analisar sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas e de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Em nosso caso não foi oportunizado a reparação dos erros contidos na planilha de composição de custo unitários observados no parecer técnico n.º 01 que decretou nossa desclassificação do certame RDC 09/2018. Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 05/17, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 7.9). A mesma IN nº 05/17 também prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 9.4). Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).. Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto: A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).. É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário) Senhor Presidente em face dos nossos argumentos esclarecemos que nossa proposta de preços foi classificada em 3º lugar e fomos convocados a enviar a proposta e documentação de habilitação o que cumprimos tempestivamente com o valor de R\$ 5.343.000,00, (cinco milhões trezentos e quarenta e três mil reais), posteriormente nossa proposta foi desclassificada com base no Parecer Técnico n.º 01 que considerou o descumprimento do subitem 10.2 e alínea "b" e "i" do edital e o parecer técnico desprezou o subitem 11.12 do edital que possibilitava os ajustes na nossa proposta e convocou, aceitou e habilitou o licitante classificado em 5º lugar com a proposta no valor de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), provocando assim uma perda de recurso para a Administração Pública de R\$ 557.000,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil reais), caso nosso pleito não seja atendido. A manutenção da decisão de desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração pública contraria as orientações do TCU, o princípio da primazia do interesse público e nova política governamental de fazer valer qualquer economia possível na Administração Pública e para valorizar cada vez mais o dinheiro do erário público. De outra forma, a manutenção da desclassificação desta Recorrente é arbitrária e ilegal, devendo ser reformados pelo claro desrespeito aos princípios ora elencados: 1- Ofensa ao princípio da legalidade; 2- Ofensa ao princípio da ampla competitividade do certame; e 3- Ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 1.1 Ofensas ao princípio da legalidade. Em um primeiro momento, urge destacar o cumprimento do subitem 11.12, do edital, o não cumprimento deste subitem ofende o princípio da legalidade. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina" (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 29ª edição). Assim, cabe destacar o que dispõe o artigo 27, da lei 8.666/93: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." Nesse ponto, oportuno destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o dispositivo legal supra: EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais (Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pg. 333, <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>). Assim, de acordo com a lei, somente podem ser exigidos em licitação documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento do disposto no art. 7º da Constituição Federal. Oportuno indicar, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema legalidade e habilitação em licitações: O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (Resp 5.601/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo). Cabe ponderar, ainda, que a Administração pode e deve rever seus próprios atos, para invalidá-los em caso de ilegalidade, assim, não há que se falar em preclusão do direito de se insurgir pela via administrativa em razão de não ter sido impugnado o edital. Ademais, cumpre apontar adiante outro fator não observado pela Comissão Permanente de Licitação, relacionado ao princípio da legalidade em detrimento ao rol taxativo de documentação de habilitação jurídica prevista na multicitada Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Desta feita, resta demonstrada a necessidade de retificação da decisão de desclassificar a Recorrente, pois nem a legislação, tampouco a interpretação doutrinária e jurisprudencial permite a ilegalidade da manutenção da desclassificação desta Recorrente uma vez demonstrado tecnicamente o cumprimento da exigência que ensejou o julgamento desta Douta Comissão Permanente de Licitação. 1.2 Ofensas ao princípio da ampla competitividade do certame. Resta patente que o julgamento supramencionado afronta o princípio da ampla competitividade do certame, pois retira a possibilidade de participação no certame de pessoas jurídicas que, apesar de aptas à execução do objeto, não classificadas, em razão de um julgamento precipitado, excessivamente restritivo, desarrazoado, e, portanto, ilegal desta Comissão Permanente de Licitação. Cabe transcrever decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União acerca do

tema: "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(STJ, Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. (TCU, 1.3 Do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável que a pessoa jurídica seja desclassificada em razão de dispositivo do edital que finda por comprometer a finalidade do certame, e que de maneira alguma comprometeria a execução de seu objeto. O julgamento da Comissão Permanente de Licitação não se baseia em algo imprescindível. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão almejada. Cabe destacar, ainda, que a decisão que tornou Desclassificada esta Recorrente não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.". Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o mesmo assunto, tece críticas à burocracia exacerbada: A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas. Assim, não se afigura razoável, nem proporcional, manter a decisão de Desclassificar esta Recorrente, dada a clara inexistência de amparo legal, não sendo exigência indispensável à execução do objeto licitado, sequer havendo manifestação técnica que fundamente sua manutenção. No presente Recurso Administrativo restou demonstrada por diversas vezes a injustiça de desclassificar a Recorrente, pois não foi dado o direito contido no próprio edital de se promover o ajuste e correção da proposta fundamentada no subitem 11.12; a não observação da IN 05/2017; o atendimento das orientações do TCU em seus acórdãos e artigo 43 da lei geral das licitações. DO PEDIDO Ante todo o exposto, requer a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que reformule seu julgamento de desclassificar esta Recorrente e promova o direito e a justiça restabelecendo a Recorrente o direito ao prosseguimento no Certame do RDC 009/2018, aceitando e provendo nosso Recurso Administrativo levando em consideração os fatos e argumentos apresentados que comprovam nosso atendimento as exigências. Pedimos as Vossas Senhorias que, com o acatamento devido, proceda a diligencia na proposta dando o direito de corrigir as falhas e erros na planilha de composição de custo unitário, assim sendo, promova: a) O aceite e habilitação da proposta; b) O deferimento de pedido de manutenção da Recorrente no aludido Certame Licitatório; c) É o pedido; Todavia, na incompreensível hipótese de não provimento do nosso Recurso Administrativo, solicitamos ainda, requer-se, com fulcro no artigo 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido a autoridade superior. Nestes termos, Aguarda Deferimento. Manaus, 04 de janeiro de 2019. EDUARDO MARIANO NEVES Proprietário

**Contrarrazão****02.924.243/0001-41 - TURIN CONSTRUCOES LIMITADA****Decisão do Recurso****Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Não Procede**CPF do Presidente:** 99442256220**Data/Hora:** 14/01/2019 16:44**Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação:** DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO N°: 23105.079802/2018 REFERÊNCIA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC ELETRÔNICO N°. 009/2018 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA DO SETOR SUL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. RECORRENTE: 04.777.011/0001-33 E.M. NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI. RECORRIDO: 02.924.243/0001-41 TURIN CONSTRUÇÕES LIMITADA. Trata-se de Recurso interposto pela E.M. NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI em face do ato da Comissão que a desclassificou do certame em função da recusa de sua proposta por não ter cumprido requisitos do edital conforme parecer técnico

elaborado pelo Departamento de Engenharia. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa TURIN CONSTRUÇÕES LIMITADA. 1. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo. Quanto ao pressuposto da tempestividade, verifica-se o atendimento com relação ao julgamento da proposta. Sendo assim, o recurso será conhecido e analisado quanto à fase de julgamento das propostas. 2. DOS FATOS Após a aceitação da proposta TURIN CONSTRUÇÕES LTDA, o licitante Recorrente manifestou a intenção de recurso, conforme registrado em ATA no dia 20/12/2018 às 14h36min. Doravante, após encerramento do certame no dia 27/12/2018, o licitante apresentou a peça recursal no dia 04/01/2019 às 18:21, último dia do prazo editalício. 3. DA ADMISSIBILIDADE Nos termos do artigo 45, inciso II, alínea b, da Lei nº 12.462/2011 “dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do RDC caberão recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante”. A Recorrente declarou sua intenção às 14h:36m do dia 20/12/2018, portanto dentro do prazo de intenção recursal de 30 minutos com a seguinte declaração: “Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta.”. Por manifestar sua intenção dentro do prazo previsto no edital e informado em sessão pública, seu recurso foi recebido pela Comissão, bem como sua peça recursal enviada no dia 04/01/2019, último dia de prazo dos cinco dias úteis previstos. 4. DA RAZÃO No que tange o julgamento de propostas, a Recorrente alega que a Comissão cometeu um equívoco ao recusar sua proposta, em razão do não cumprimento das alíneas “b” e “i” do subitem 10.2 do edital. Informa que sofreu cerceamento de defesa quando a Comissão não oportunizou a possibilidade de correção de planilhas da sua proposta. Argumenta que o item 11.12 do edital permite que eventuais falhas ou omissões ou defeitos formais são passíveis de correção. Fundamentou seu Recurso em vários julgados do TCU e Tribunais descritos doravante: a) “ (...)A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art.48, inc II da Lei 8666/93), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro valor global da proposta.” (637/2017 TCU); b) “(...) erro de preenchimento de planilha, cuja correção na acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.”(4621/2009-2C); c) Acórdão 2371/2009-P determinou que certa entidade que se abstinse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de custos e formação de preços, como critério de desclassificação de licitantes contrariar o artigo 3º da Lei 8666/1993; d) Acórdão TCU nº 1791/2006 insta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional conforme artigo 3º da Lei 8666/93, limitando o formalismo para que não se torne exacerbado; e) Acórdão 2546/2015 cita que o artigo 3º da Lei de licitações prevê a possibilidade de realização de diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas desde que não alterado o valor global da proposta; f) Acórdão 2873/2014 afirma que não cabe à Administração a inabilitação de licitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultado pelo artigo 43 da Lei 8666/93; g) Acórdão 1811/2014 indicou se dever de Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de majorar o valor inicialmente proposto; h) Julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT 5043398 DF) afirma sobre erro material de proposta, irrelevância do erro e que o erro constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à desclassificação da empresa; i) Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Santa Catarina traz Agravo de Instrumento relatando sobre planilha de custos e formação de preços, correção de irregularidade, valor da proposta não atingido, ausência de prejuízo e princípio do formalismo moderado; Posto estes argumentos de lei e jurisprudenciais trazidos pelo Recorrente, alega que há a necessidade de retificação da decisão de desclassificar a Recorrente, pois a legislação, a interpretação doutrinária e jurisprudencial não permite a ilegalidade da manutenção da desclassificar a Recorrente quando demonstrado tecnicamente o cumprimento da exigência que ensejou o julgamento da Comissão. Por fim, afirma que a Comissão não deu direito para correção de planilha previstos no item 11.12 do edital e IN 05/2017; ao atendimento das orientações do TCU em seus acórdãos e o artigo 43 da Lei 8666/93. Posto isto, pede o direito de corrigir as planilhas, o aceite e habilitação de sua proposta, o deferimento de pedido de manutenção da Recorrente no aludido certame; e sendo do contrário, solicita que o presente Recurso seja remetido à autoridade superior. 5. DA CONTRARRAZÃO O licitante Recorrido TURIN CONSTRUÇÕES afirma que a Recorrente não cumpriu as exigências edilícias; que o Parecer Técnico apontou inúmeros vícios; que a composição FUA.4203/003 encontra-se totalmente incompatível com os parâmetros estabelecidos pela UFAM; A Recorrida alega ainda outros gravames que deram causa à desclassificação da Recorrente tais como: deixou de apresentar todas as composições referente à planilha do PRÉDIO BIBLIOTECA, e que ficou enquadrada nos subitens 10.2b e 10.2i do edital onde subscreve respectivamente: “a) Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; b) Não apresentar as composições de custos unitários; ” O Recorrido ainda traz o artigo 24 da Lei da RDC 12.462/2011 que diz: Serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis; Traz ainda acórdãos nº 2564/2009 e 2241/2007 que diz sobre a necessidade de apresentar elementos mínimos necessários para possibilidade de correção, e ainda a necessidade de a empresa apresentar a composição detalhada de todos os seus preços unitários. 6. DA ANÁLISE A descrição constante no Edital nos subitens 10.2 diz: Alínea b: Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; Alínea “i”: Não apresentar as composições de custos unitários; Conforme Parecer Técnico n.01 – RDC 09/2018 – DE/PCU/IFAM, o orçamento sintético apresenta erro de truncamento na planilha de “Instalações Externas”; erro de multiplicação na planilha “Demolições”; preços unitários diferentes para execução de serviços iguais; grande parte das composições de preço unitário do licitante não correspondem aos preços realmente utilizados na planilha sintética. Julgado do TCU afirma que enquanto a falha formal pode ser sanada, a falha material não, pois se

constitui em defeito insanável. Uma falha formal cometida pela Administração pode ser corrigida ou relevada, sem que o ato ou manifestação devam ser anulados ou tidos por ilegais (Acórdão 206/2007). O presente vício apresentado pelas planilhas da Recorrente não caracteriza mero erro formal pelo fato de que o vício desnaturou o objeto do documento e não permitiu aferir com segurança a informação constante no documento (IN 05/2017) Importa lembrar que a Instrução Normativa STLI nº 05/2017 em seu item 7.9 "Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"; no entanto, erro deve ser formal e não material, deve estar enquadrado conforme traz a instrução normativa: "11.11. saneamento de falhas Formais: a) Eventuais falhas, omissões ou defeitos formais nos documentos apresentados pela Licitante, referentes à Proposta Comercial, poderão ser relevados ou sanados pela COMISSÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência; b) Consideram-se falhas, omissões ou defeitos formais aqueles que (1) não desnaturem o objeto do documento apresentado, e que (2) permitam aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento; c) Quando do saneamento de falhas, omissões ou defeitos formais, não será aceita a inclusão de documento obrigatório, nos termos deste Edital, originalmente ausente na documentação apresentada pela Licitante; d) Constatado o atendimento pleno às exigências edilícias a licitante será declarada a vencedora do certame e, não havendo interposição de recurso, a COMISSÃO encaminhará o processo à Autoridade Competente, que deliberará acerca da adjudicação do objeto à vencedora, bem como quanto à homologação da licitação." (grifo meu) Importa trazer a Lei 12462/2011, que regulamenta o RDC 12462/2011: "Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que: I - contêm vícios insanáveis; II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório; IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis" (grifo meu) De acordo com o Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Engenharia, houve erro de truncamento quando da multiplicação na planilha "instalações Externas"; se o erro cometido fosse apenas este, estaria enquadrado perfeitamente no item 11.12 do edital, que por sua vez em conformidade com o item 11.11 da IN 05/2017; no entanto, outros erros foram cometidos pelo Recorrente, e de modo mais grave conforme apontado pelo Parecer Técnico: a) No orçamento sintético, houve existência de preços unitários diferentes para execução de serviço iguais; b) Composições de preço unitário do licitante não correspondem aos preços realmente utilizados na planilha sintética; c) Sem as composições corretas, não foi possível verificar como foram formados os preços apresentados pela proposta. Nesse diapasão, conforme subitem 10.2, alínea "b", ficou claramente demonstrado vício ou irregularidade que dificultou o julgamento da proposta; doravante a ausência de composições corretas, acarretou em irregularidade enquadrada pela alínea "i" do mesmo subitem: "não apresentação de composições de custos unitários". Posto isto, a recusa da proposta baseada nos subitens 10.2 "b" e "i" estão de acordo com as regras edilícias bem como aos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da Lei de Licitações: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo meu) O administrador público não poderá fugir destes princípios fundamentados pela legalidade, igualdade, isonomia e julgamento objetivo que baseiam o instrumento convocatório. Reiterando o art. 24 do RDC 12462/2011 a proposta foi desclassificada por apresentar vício insanável, e não obedecer às especificações técnicas (parâmetros tabela SINAPI em algumas composições), bem como, por consequência, apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório quando insanável. 7. DA DECISÃO Sem nada mais evocar, conheço o recurso sobre o julgamento da proposta, interposto pela E.M. NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI, de CNPJ: 04.777.011/0001-33 e no mérito NEGO PROVIMENTO mantendo-a desclassificada a sua proposta do certame. Manaus - AM, 14 de janeiro de 2019. Stanley Soares de Souza Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação - FUA.

**Decisão da Autoridade Competente:** Não Procede

**CPF da Autoridade Competente:** 4648099249

**Data/Hora:** 15/01/2019 17:48

**Fundamentação da Autoridade Competente:** Mantenho a decisão do presidente substituto da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Sr. Stanley Soares de Souza, o qual conheceu do recurso interposto pela E.M. NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI, (de CNPJ 04.777.011/0001-33) sobre o julgamento da proposta, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-a desclassificada em sua proposta do certame. Manaus - AM, 15 de janeiro de 2019. Raimundo N. P. de Almeida Pró-reitor de Administração

Voltar

